



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.544 - MG (2017/0228998-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS : SEBASTIAO SIDNEY SOARES - MG013418N
FABIANA AGUIAR DIAS - MG120584
AGRAVADO : MARINA CAIAFA BRETAS
AGRAVADO : GUSTAVO DE SOUSA BARCELOS
ADVOGADOS : DENISE FERREIRA MARCONDES - MG049526
CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES - MG105197
RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO - MG151045
PRISCILLA BRANDAO DE ALMEIDA - MG174659
ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES - MG177132
THAIS CASTANHA MARCONDES - MG177049

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.
2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.
4. Não conhecido o agravo, fica prejudicado o pedido de sobrestamento recursal.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.544 - MG (2017/0228998-9)

AGRAVANTE : HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS : SEBASTIAO SIDNEY SOARES - MG013418N
FABIANA AGUIAR DIAS - MG120584
AGRAVADO : MARINA CAIAFA BRETAS
AGRAVADO : GUSTAVO DE SOUSA BARCELOS
ADVOGADOS : DENISE FERREIRA MARCONDES - MG049526
CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES - MG105197
RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO - MG151045
PRISCILLA BRANDAO DE ALMEIDA - MG174659
ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES - MG177132
THAIS CASTANHA MARCONDES - MG177049

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. contra decisão da Presidência desta Corte, proferida às fls. 589-590, que não conheceu do agravo em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão do Tribunal de origem, que não admitiu o recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 593-599), a parte ora agravante, em síntese, que atacou todos os pontos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Argumenta que a matéria relacionada ao processo está afetada em sede de recursos repetitivos sob o Tema 971.

Sustenta ainda o agravante: "Considerando que se trata de matéria de ordem pública, e considerando que a questão envolvida no recurso repetitivo é tema de um dos pedidos dos autores (inversão da multa prevista aos autores em razão de atraso na entrega do imóvel adquirido), entende a agravante que é necessário o sobrestamento deste, com a suspensão do julgamento do recurso para após o julgamento do recurso repetitivo pelo STJ , o que ora se requer."

Pugna pela reforma da decisão.

Decorrido o prazo para impugnação, conforme certidão de fl. 603.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.544 - MG (2017/0228998-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS : SEBASTIAO SIDNEY SOARES - MG013418N
FABIANA AGUIAR DIAS - MG120584
AGRAVADO : MARINA CAIAFA BRETAS
AGRAVADO : GUSTAVO DE SOUSA BARCELOS
ADVOGADOS : DENISE FERREIRA MARCONDES - MG049526
CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES - MG105197
RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO - MG151045
PRISCILLA BRANDAO DE ALMEIDA - MG174659
ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES - MG177132
THAIS CASTANHA MARCONDES - MG177049

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.
2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.
4. Não conhecido o agravo, fica prejudicado o pedido de sobrestamento recursal.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. De início, cumpre esclarecer que à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

Isso porque, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a decisão de admissibilidade deve ser vista em sua totalidade, de forma que o não perfazimento da regularidade formal implica o não conhecimento do agravo em recurso especial. Nesse sentido, confira-se:

De fato a matéria é interessante. Efetivamente, entendo que a decisão de admissibilidade do recurso tem que ser entendida como um todo. Ficaria difícil, em se tratando de recursos complexos, porque muitas vezes são capitulados em termos distintos, se entender que, em um ou outro caso, determinada matéria poderia não ser atacada e, ainda assim, sobreviver o recurso, porque o agravo de instrumento, em determinado ponto, seria suficiente para fazer subir o recurso especial naquela parte.

Parece-me que a questão, muito embora - diga eu - seja interessante, tem que ser interpretada de forma sistemática.

É que o recurso especial ataca vários pontos. Conseqüentemente, o despacho é de admissibilidade do recurso especial por inteiro. De modo que ficaria difícil considerarmos como suficiente o agravo de instrumento do despacho de inadmissibilidade do recurso especial, que é por inteiro, apenas no ponto em que é suficiente para impugnar um ou outro aspecto daquela decisão de inadmissibilidade. Vejo com muita dificuldade como poder-se-ia dissociar ou se fracionar o despacho de admissibilidade em vários pedaços, uma vez que ele é do próprio recurso especial por inteiro.

(Voto do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, AgRg no Ag 682.965/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 23/03/2009)

Ressalte-se que o conhecimento, ainda que parcial do agravo, obriga o Superior Tribunal de Justiça a conhecer de todos os fundamentos do especial, ante a aplicação, por analogia, do entendimento cristalizado na Súmula 528/STF: "Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal *a quo*, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento".

Por conseguinte, a ausência de impugnação a algum dos fundamentos da decisão que negou trânsito ao recurso especial importaria a esta Corte Superior o exame indevido de questões já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em insurgir-se no momento oportuno, por meio do agravo previsto no art. 1.042 do CPC de 2015 (art. 544 do CPC de 1973), quanto ao óbice levantado pela decisão que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitiu o recurso especial.

Nessa ordem de ideias, observa-se que o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, ao mesmo tempo que exige dos advogados um maior compromisso com a fundamentação dos recursos, traz como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal o já referido princípio da dialeticidade.

Ressalte-se que esse ônus do agravante foi mantido no inciso I do parágrafo único do art. 253 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22 de 16 de março de 2016, de seguinte teor:

Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.

Parágrafo único: Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:

I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

[...]

Em arremate, consigne-se que esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do CPC/2015), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRAZO DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

[...]

3. O prazo referido no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 há de ser oferecido para o recorrente sanar vício de natureza estritamente formal, sendo diversa a hipótese dos autos, em que pretendia a agravante a concessão de lapso para complementar a fundamentação do seu recurso, que não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 692.495/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 18/08/2016)

3. No caso, a decisão ora agravada, de forma escoreita, negou seguimento ao agravo em recurso especial pela verificação de que a parte agravante deixou de rebater fundamento erigido no despacho de inadmissibilidade do apelo nobre, qual seja: divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não comprovada.

De fato, a parte agravante, na oportunidade da interposição do agravo em recurso especial, nada mencionou a respeito do óbice alinhavado na decisão de admissibilidade do apelo nobre.

4. Acerca do argumento de que o recurso em tela deveria ser suspenso, pois um dos pedidos autorais está relacionado ao Tema 971 (*"Definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda."*), a ser julgado sob o rito dos recursos repetitivos, tem-se que a admissibilidade do sobrestamento do recurso está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do apelo.

No caso em comento, inadmitido o recurso especial na origem, houve a interposição de agravo em face da decisão negativa de admissibilidade.

Entretanto, não há que se falar em possibilidade de suspensão do presente recurso, pois o agravo em recurso especial sequer foi conhecido pela Presidência deste Sodalício, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão do Tribunal *a quo*.

Impositiva, pois, a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial tendo em vista o disposto no art. 932, III, do CPC/2015 (art. 544, § 4º, inc. I, do CPC/1973) e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0228998-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.170.544 /
MG

Números Origem: 0024121738231 10024121738231002 10024121738231003 10024121738231004
10024121738231005 1738231122012 17382311220128130024 24121738231

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS : SEBASTIAO SIDNEY SOARES - MG013418N
FABIANA AGUIAR DIAS - MG120584
AGRAVADO : MARINA CAIAFA BRETAS
AGRAVADO : GUSTAVO DE SOUSA BARCELOS
ADVOGADOS : DENISE FERREIRA MARCONDES - MG049526
CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES - MG105197
RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO - MG151045
PRISCILLA BRANDAO DE ALMEIDA - MG174659
ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES - MG177132
THAIS CASTANHA MARCONDES - MG177049

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS : SEBASTIAO SIDNEY SOARES - MG013418N
FABIANA AGUIAR DIAS - MG120584
AGRAVADO : MARINA CAIAFA BRETAS
AGRAVADO : GUSTAVO DE SOUSA BARCELOS
ADVOGADOS : DENISE FERREIRA MARCONDES - MG049526
CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES - MG105197
RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO - MG151045
PRISCILLA BRANDAO DE ALMEIDA - MG174659
ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES - MG177132
THAIS CASTANHA MARCONDES - MG177049



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.